



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

NOTÍCIA CRIME Nº 2005646-75.2014.815.0000

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

NOTICIANTE: Ministério Público Estadual

NOTICIADO: Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande/PB

NOTÍCIA CRIME. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PARQUET. ACOLHIMENTO.

- “Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da notícia criminis, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo”.

Trata-se de Notícia Crime instaurada visando apurar a suposta prática de crime de desobediência atribuída ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande/PB.

Instaurado Procedimento Investigativo Criminal (nº 002.2014.008693) perante a CCRIMP – Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e à Improbidade Administrativa, a fim de apurar os fatos da presente Notícia Crime, foi o mesmo arquivado, em razão da falta de justa causa para a denúncia.

Assim, o douto 1º Subprocurador-Geral de Justiça, Nelson Antônio Cavalcante Lemos, determinou o arquivamento da presente Notícia Crime (fls. 245-248).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Notícia Crime, em sede originária de 2º grau, em virtude de o noticiado possuir foro privilegiado por prerrogativa de função, no intuito de apurar a imputação do crime de desobediência.

O caso não comporta maiores delongas e, para tanto, deve-se acatar o entendimento discorrido no Parecer de fls. 245-248 do douto 1º Subprocurador-Geral de Justiça, quando requereu, acertadamente, o arquivamento



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da presente Notícia Crime, considerando que, após investigações, concluiu-se pela falta de justa causa para oferecimento de denúncia.

Desse modo, em conformidade com a promoção de arquivamento sugerida pelo 1º Subprocurador-Geral de Justiça, outra alternativa não resta à Corte, senão, acatar a proposição, conforme determina o art. 28, “primeira parte”, do Código de Processo Penal.

Ademais, nesse sentido é o entendimento emanado dos tribunais pátrios, senão, vejamos:

STF: “A iniciativa da ação penal é do Ministério Público, mediante o oferecimento da denúncia, e não pode o juiz obrigá-lo a oferecê-la”. (in RT 629/384).

STJ: “Requerido pelo Ministério Público o arquivamento da notícia criminis, a Corte não pode discutir o pedido, senão acolhê-lo”. (in JSTJ 1/279).

TJAP: “Inquérito. Arquivamento solicitado pelo Ministério Público. Titular da opinião delicti, não vislumbra elementos para formular a denúncia, cabe ao Tribunal, em se tratando de ação originária, acatar o pedido de arquivamento”. (in RDJ 10/47). No mesmo sentido: STF, RT 594/409, RTJ 7/350, 48/168, 75/333, 86/735, 110/923.

Ante o exposto, acolhendo as judiciosas considerações do 1º Subprocurador-Geral de Justiça, **determino o arquivamento** do presente procedimento investigatório contra Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande/PB, fazendo-o com arrimo no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 1º da Lei nº 8.658/93.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Márcio Murilo da Cunha Ramos, Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ricardo Porto, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Des. Maria das Graças Moraes Guedes), Onaldo Rocha de Querioga (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos), José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Impedido o Exmo. Sr. Des. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Marcos Cavalcanti de Albuquerque e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Sub-Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 1º (primeiro) dia do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 03 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

